

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SAO
FRANCISCO

LEI Nº 063 /95

DE 13 DE OUTUBRO DE 1995

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das Ações de Saúde que compreendem:

- I - O Atendimento de Saúde Universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A Vigilância Sanitária;
- III - A Vigilância Epidemiológica e Ações de Saúde de interesses individual e coletivo correspondente;
- IV - O Controle e a Fiscalização das Agressões ao Meio Ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as Organizações competentes das Esferas, Federal e Estadual.

CAPITULO II

SEÇÃO I

13 outubro

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

Art. 3º - São Atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer Políticas de Aplicação dos Recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das Ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais de Receita e Despesa do Fundo;
- IV - Encaminhar a Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de Prestação de Serviços de Saúde que integram a rede Municipal;
- VII - Assinar Cheques juntamente com o Prefeito Municipal;
- VIII - Firmar Convênios e Contratos, inclusive de Empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a Recursos que serão administrado pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as Demonstrações mensais da Receita e Despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - Manter em Coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os Controles necessários sobre os Bens Patrimoniais com cargo;
- III - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
 - a_ Mensalmente, as Demonstrações de Receitas e Despesas;
 - b_ Trimestralmente, os Inventários de Estoques de Medicamentos e de Instrumentos Médicos;
 - c_ Anualmente, o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis e o Balanço Geral do Fundo.
- IV - Firmar, com o Responsável pelos controles da Execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- V - Preparar os Relatórios de acompanhamento da realização das Ações de Saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VI - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as Demonstrações que indiquem a situação Econômica-Financeira Geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a Análise e a Avaliação da situação Econômica-Financeira do Fundo Municipal de Saúde de detectada nas Demonstrações mencionadas;

- VIII - Manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de Prestação de Serviços pelo setor Privado e dos empréstimos feitos pela Saúde;
- IX - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo Setor Privado na forma mencionada no inciso anterior;
- X - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes na rede Municipal de Saúde;
- XI - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, Relatórios de Acompanhamento e Avaliação da Produção de Serviços Prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrências do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de Aplicações Financeiras;
- III - O Produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Higiene, - multa e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- IV - O Produto de Convênios firmados com outras Entidades financiadoras;
- V - As parcelas do Produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de Prestação de Serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios no Setor;
- VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

PARAGRAFO 1º - As Receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito;

PARAGRAFO 2º - A Aplicação dos Recursos de Natureza Financeira, dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - Da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade Monetárias em Bancos ou em Caixa Especial oriundas das receitas especificadas;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens, Móveis e Imóveis que forem destinadas ao Sistema de Saúde do Município;
- IV - Bens, Móveis e Imóveis doados com ou sem ônus destinados ao Sistema de Saúde;
- V - Bens, Móveis e Imóveis destinados à Administração do Sistema de Saúde do Município.

PARAGRAFO UNICO - Anualmente processará o Inventário dos Bens e direitos vinculados ao Fundo.

*SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem Passivos dos Fundos Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - Os Orçamentos do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o Programa de Trabalho governamentais, observados o Plano e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

PARAGRAFO 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o Orçamento do Município em obediência ao Princípio da Unidade;

PARAGRAFO 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação Pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo, evidenciar a Situação Financeira, Patrimonial Orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação Permanente.

Art. 11º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, in-

clusive de apropriar e apurar Custos dos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A Escrituração Contábil, será feita pelo método das partidas dobradas.

PARAGRAFO 1º - A Contabilidade emitirá Relatórios mensais de gestão, inclusive dos Custos dos Serviços;

PARAGRAFO 2º - Entende-se por Relatório de Gestão, os Balanços Mensais de Receita e de Despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação Pertinente;

PARAGRAFO 3º - As Demonstrações e os Relatórios produzidos, passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO VI

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a Promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o Quadro de Cotas Trimestrais, que serão distribuídas entre as Unidades Executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARAGRAFO UNICO - As Cotas Trimestrais, poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização Orçamentária.

PARAGRAFO UNICO - Para os casos de insuficiências e Omissões Orçamentárias, poderão ser utilizados os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, autorizados por Lei e abertas por Decretos do Executivo.

Art. 15º - A Despesa do Fundo Municipal de Saúde, se constituirá de:

- I - Financiamento Total ou Parcial de Programas Integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela Conveniados;
- II - Pagamentos de Vencimentos, Salários, Gratificações ao pessoal dos Órgãos ou Entidades de Administração direta ou indireta, que participem da Execução das Ações previstas no Art. 1º da Presente Lei;
- III - Pagamento pela Prestação de Serviços e Entidades de Direito Privado para Execução de Programas ou Projetos Específicos do Setor Saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de Material Permanente e de Consumo e de outros Insumos necessário ao desenvolvimento dos Programas;

- V - Construção, Reforma, Ampliação, Aquisição ou Locação de Imóveis para Adequação da Rede Física de Prestação de Serviços de Saúde;
- VI - Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Instrumentos de Gestão, Planejamento, Administração e controle das Ações de Saúde;
- VII - Desenvolvimento de Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos em Saúde;
- VIII - Atendimento de Despesas Diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários de Execução das Ações e Serviços de Saúde mencionados no Art. 1º da Presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16º - A Execução Orçamentária das Receitas, se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde, terá Vigência Ilimitada.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 15.000,00, para cobrir as despesas de que trata a Presente Lei.

PARAGRAFO UNICO - As Despesas a serem atendidas pelo presente Crédito caberás à Conta do Código de Despesa 4130, Investimento em Regime de Execução Especial, os quais serão compensados com os Recursos Oriundos do Art. 43, § 5º e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO.

Amparo do São Francisco(SE), 13 de outubro de 1995.

PREFEIT. MUN. AMPARO SÃO FRANCISCO

Maria José Ramos Santos

MARIA JOSÉ RAMOS SANTOS

PREFEITA MUNICIPAL